



AO:

MUNICÍPIO DE ICAPUÍ
ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 061/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.20.01

DATA E HORÁRIO DE BRASÍLIA: 09/01/2023 às 9h

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

Tipo: "Menor Preço por Lote"

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a aquisição de materiais de expediente e informática destinados as diversas secretarias e autarquias do município de Icapuí - CE, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

O certame será realizado por meio do Sistema da BNC, no endereço eletrônico <https://bnc.org.br>.

RECURSO

A empresa **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME**, inscrita no CNPJ No 05.808.979/0001-42 e I.E. No 647.852.676.113, com sede na Rua Antônio Olímpio, nº 32, Vila Aurora, CEP: 15014-410, São José do Rio Preto - SP, telefone (17) 3363-2308, e-mail: vordistribuicao@gmail.com, neste ato representado pelo (a) Sr.(a) Vanessa Correa da Rocha, brasileira, solteira, empresária, portador do RG nº 33.322.218-0 SSP/SP e CPF. Nº 295.979.838-42, vem por meio deste apresentar recurso devido a desclassificação/inabilitação de nossa empresa referente aos lotes 09 e 10 conforme motivo apresentado pelo pregoeiro;

"V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA inabilitado. Motivo: A empresa está suspensa de licitar. Segundo entendimento de uma corrente, inclusive boa parte do STJ, os efeitos da **SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO DE LICITAR**, proíbe a participação da empresa em qualquer licitação pública, independente do órgão que realizou a punição, seja municipal, estadual ou federal, conforme pode ser observado na decisão abaixo: "Administrativo - Mandado de Segurança - Licitação - Suspensão temporária - Distinção entre administração e Administração Pública - Inexistência - Impossibilidade de participação de licitação pública - Legalidade - Lei 8666/1993, art. 87, III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participação em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras."

Vejamos que a empresa **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME** está apta a participar de processos licitatório tanto quanto para licitar com a administração pública.

O pregoeiro interpretou que a mesma estaria suspensa de licitar com a administração pública devido a uma ocorrência que existe no CEIS "**Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**", onde consta o seguinte registro;

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Constatam Registros
Suspensão (08/05/2025) - Prefeitura Municipal de Vila Rica (MT)

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME

CNPJ: 05.808.979/0001-42 | IE: 647.852.676.113 | IM: 3413830

Rua Antônio Olímpio, nº 32 | Vila Aurora | CEP: 15014-410 | São José do Rio Preto - SP

Telefone: (+55 17) 3363-2308 | E-mail: vordistribuicao@gmail.com



Caro julgadores pedimos a gentileza que notem que a nossa ocorrência é a apenas para o Município de Vila Rica (MT), não ocasionando o motivo de sermos inabilitados para a participação em outros órgãos e estados, segue abaixo a multa feita pelo SICAF onde consta a abrangência apenas no órgão sancionador.

Sanção Ceis/Cnep 1:
Categoria Sanção: Suspensão
Órgão Sancionador: Prefeitura Municipal de Vila Rica (MT)
Abrangência: No órgão sancionador
Número do Processo/Contrato: 133/2022 / 077/2022
Data Inicial: 08/05/2023 Data Final: 08/05/2025
Fundamentos Legais: Lei 13303 -

Dessa forma a empresa **V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME** não está impedida de licitar sendo assim foi desclassificada erroneamente, pedimos que os lotes 09 e 10 permaneçam para a empresa pois a empresa cumpriu plenamente com todos os requisitos solicitados em edital.

Pedimos a vossa colaboração.

São José do Rio Preto- SP, 17 de Janeiro de 2024.

05.808.979/0001-42

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA - ME

Rua Antônio Olímpio, 32

Vila Aurora - CEP: 15014-410

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME

Vanessa Correa da Rocha

CPF: 295.979.838-42 – RG: 33.322.218-0 SSP/SP

Proprietária

V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME

CNPJ: 05.808.979/0001-42 | IE: 647.852.676.113 | IM: 3413830

Rua Antônio Olímpio, nº 32 | Vila Aurora | CEP: 15014-410 | São José do Rio Preto - SP

Telefone: (+55 17) 3363-2308 | E-mail: vcrdistribuicao@gmail.com



SINCES



AO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ESTADO DO CEARÁ,

Ilustríssima senhora Ana Queli de Castro Silva Costa, pregoeira do Município de Icapuí e responsável pela condução dos trabalhos da presente licitação.

Ilustríssima senhora Carmem Julia da Costa, Autoridade Superior do Município de Icapuí, responsável final do procedimento licitatório.

Referência:
Pregão eletrônico n. 2023.12.20.01
Processo n. 61/2023
Lote 13

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de **SINCES** ou **RECORRENTE**, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão proferida pela ilustríssima pregoeira, que inabilitou, de modo equivocado, a empresa ora recorrente, o que o faz com fulcro no item 17 do edital de licitação, art. 4º da L. 10.520/02, e, subsidiariamente, nas disposições contidas no art. 109 da L. 8.666/93, declinando as razões de fato e direito a seguir aduzidas:



SINCES



I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

1. A recorrente possui legitimidade de interpor o recurso administrativo hierárquico dado a sua participação regular no procedimento licitatório e para o item em voga. Ademais, a manifestação recursal se deu em tempo e modo estabelecido pela legislação e pelo edital de licitação, ou seja, foi interposto no momento adequado e com a devida motivação. Desse modo, o pleito é absolutamente legítimo.

2. Quanto à tempestividade, tem-se claro que a sessão pública se encerrou no dia 12.01.2024 (doze de janeiro de dois mil e vinte e quatro), momento em que a intenção recursal foi devidamente motivada e aceita pela Comissão Permanente de Licitação.

3. Diante de tais informações, e considerando a metodologia de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da L. 8.666/93, resta claro que o presente pleito também é tempestivo, haja vista que a interposição pode ser realizada até o dia 17.01.2024 (dezesete de janeiro de dois mil e vinte e quatro).

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

4. Portanto, dado a legitimidade e a tempestividade do presente recurso administrativo hierárquico, requer sua aceitação e conhecimento imediato.

II. DOS FATOS

5. No dia 09.01.2024 (nove de janeiro de dois mil e vinte e quatro) ocorreu a abertura do processo licitatório epigrafado.

6. Durante a etapa competitiva, a empresa recorrente se sagrou vitoriosa no lote 13 (treze) haja vista que apresentou o melhor preço disputado.



SINCES



7. Porém, durante a etapa de habilitação, a recorrente restou surpreendida com a decisão proferida pela ilustríssima senhora pregoeira, que resolveu por inabilitar a empresa em razão de um possível descumprimento editalício, sendo eles:

7.1. Não apresentação de todas as alterações ocorridas no contrato social;

7.2. Demonstrações contábeis apresentadas sem o registro na junta comercial.

8. Ocorre que tais motivações para a inabilitação não merecem prosperar, conforme comprovaremos nos tópicos subsequentes.

III. DO DIREITO

a) *Do contrato social consolidado*

9. O item 14.5.1.5 do edital que rege o presente procedimento licitatório aduz a seguinte regra: “Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva”.

10. Desta maneira, ilustre pregoeira, existem duas alternativas aceitas pelo edital de licitação, sendo, justamente:

10.1. apresentar todas as alterações contratuais; ou

10.2. apresentar a consolidação do contrato social.

11. Ao analisar os documentos de habilitação inseridos por esta recorrente, resta claro que o contrato social é **consolidado**, cumprindo, portanto, a parte final do item 14.5.1.5 do edital de licitação, vejamos:



SINCES



III. **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Em razão das alterações acima, as Sócias deliberam e aprovam a consolidação das cláusulas do Contrato Social, que passarão a vigorar com a seguinte nova redação e disposições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.º 33.615.509/0001-06
NIRE 35.231.581.091

página 6 do contrato social apresentado em sessão pública

12. Convém destacar que o termo "contrato social consolidado" refere-se a uma versão atualizada do contrato social de uma determinada empresa que incorpora todas as alterações realizadas desde a sua constituição.
13. Portanto, todas as mudanças feitas no contrato desde a fundação da empresa, como alterações no capital social, nos sócios, na administração da empresa, nos objetivos da empresa, entre outras, estão incorporadas em um único documento, e por consequência é nomeado como **consolidado**.
14. Exatamente por essa razão o edital de licitação admite a apresentação do contrato social consolidado em substituição a todas as alterações contratuais.
15. Logo, ilustre pregoeira, não existe qualquer descumprimento editalício hábil para ensejar a inabilitação da recorrente. Existe exatamente o contrário, o pleno atendimento a parte final do dispositivo editalício disposto no item 14.5.1.5.
16. Dessa forma, requer a imediata reforma do ato administrativo que culminou na inabilitação da recorrente.



SINCES

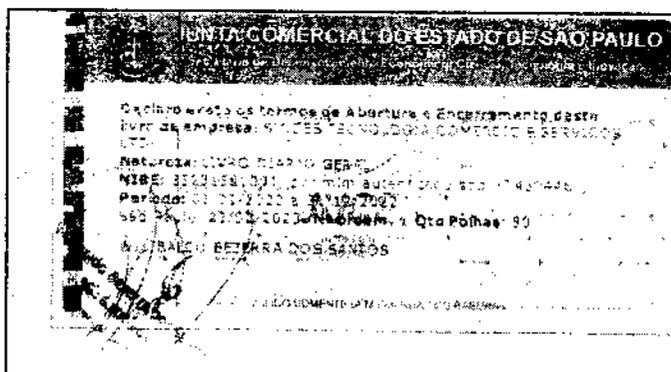
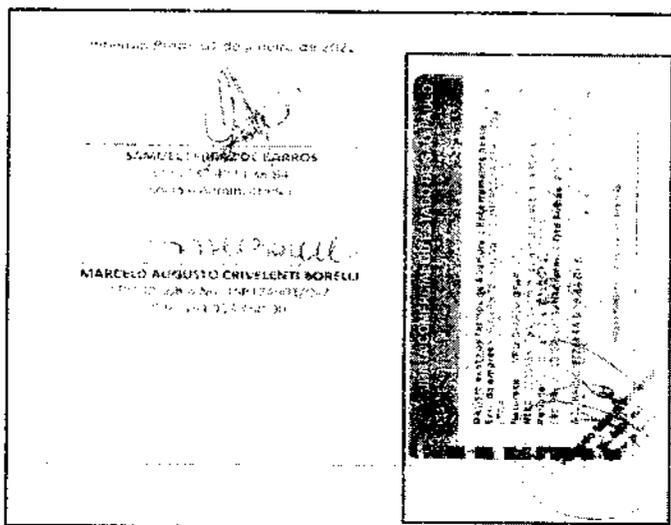


b) Da demonstração contábil com o registro na Junta Comercial

17. O item 14.5.3 e seguintes do edital dispunham acerca da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis apresentados na forma da lei diante do registro na Junta Comercial competente.

18. A empresa verificou a solicitação e cumpriu os requisitos mediante a apresentação do balanço patrimonial juntamente com as demonstrações contábeis que são registradas na Junta Comercial de São Paulo.

19. Ao analisamos a página 01 (um) do balanço patrimonial apresentado, verifica-se a existência do selo inserido pela Junta Comercial em que consta que o documento está autenticado sob o nº 430446, vejamos:



página 1 do balanço patrimonial apresentado em sessão pública



SINCES



20. Inclusive entramos em contato com a Junta Comercial do Estado de São Paulo que confirmou a autenticidade do balanço patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis, vejamos:

Resposta da Mensagem 6914836

Mensagem Original: Gostaria de verificar se nosso balanço patrimonial está registrado. Fomos informados que não está, mas temos o selo de autenticação no documento. Poderia nos informar. Desde já agradeço.

Resposta - (5/19/2023 3:25:36 PM):

Prezado Samuel, boa tarde. **Sim, a autenticação de seu livro consta na base de dados da Jucesp. Tanto que se a sociedade solicitar uma certidão de livros irá verificar que o livro consta como autenticado na Jucesp.** Por tanto a informação que foi passado ao Sr. não procede. Qualquer dúvida permanecemos à disposição. Agradecemos o contato. Atenciosamente, Junta Comercial do Estado de São Paulo | Jucesp Rua Guaicurus nº 1.394 | LAPA | São Paulo / SP | CEP 05033-002 Tels.: (11) 3468-3050 / 3468-3051 www.jucesp.sp.gov.br

Junta Comercial do Estado de São Paulo

Atenciosamente,

Junta Comercial do Estado de São Paulo

NÃO RESPONDA ESTE E-MAIL

Protocolo 6914836 encerrado pelo operador.



SINCES



Balanco registrado - 6914836

From: Junta Comercial do Estado de São Paulo <atendimento@jucesp.sp.gov.br>
Subject: Balanco registrado - 6914836
Date: mai 19 2023, at 3:25 pm
To: licitacao <licitacao@sinces.com.br>

Resposta da Mensagem 6914836

Mensagem Original:

Gostaria de verificar se nosso balanço patrimonial está registrado. Fomos informados que não está, mas temos o selo de autenticação no documento. Poderia nos informar? Desde já agradeço.

Resposta - (5/19/2023 3:25:36 PM) :

Prezado Samir, boa tarde! Sim, a autenticação de seu livro consta na base de dados da Jucesp. Tanto que se a sociedade solicitar uma certidão de livros irá verificar que o livro consta como autenticado na Jucesp. Por tanto a informação que foi passada ao Sr. não procede. Qualquer dúvida permanecemos à disposição. Agradecemos o contato. Atenciosamente, Junta Comercial do Estado de São Paulo | Jucesp Rua Guaicurus nº 1.394 | LAPA | São Paulo / SP | CEP 05032-002 Telex: (11) 3466-3050 / 3468-3051 www.jucesp.sp.gov.br

Atenciosamente,
Junta Comercial do Estado de São Paulo

21. Portanto, não restam dúvidas que o balanço patrimonial acompanhado da demonstração contábil apresentada pela empresa na habilitação pertencente ao Pregão Eletrônico n. 2023.12.20.01 do Município de Icapuí/CE foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em conformidade com a lei.

22. Consequentemente comprova-se que a inabilitação da empresa Sinces ocorreu de forma indevida devendo o ato ser reformado para que a detentora do melhor valor seja considerada vencedora por atender plenamente a todas as condições impostas pelo edital.

c) Do consequencialismo decisório

23. O consequencialismo decisório, incorporado no art. 20 da LINDB, estabelece que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas de suas



SINCES



determinações. Essa abordagem moderna do direito administrativo visa equilibrar a legalidade estrita com os resultados efetivos de uma decisão, enfatizando a eficiência, a razoabilidade e o impacto social das ações administrativas.

24. No presente caso, a aplicação do consequencialismo decisório exige uma análise cuidadosa não apenas da conformidade legal da decisão de inabilitação, mas também das implicações práticas e econômicas dessa medida, tanto para a administração pública quanto para a recorrente.

25. Denota-se, ilustre pregoeira, que a inabilitação da recorrente teve consequências diretas e significativas, culminando no fracasso do processo licitatório. O fracasso do processo licitatório não apenas representa um revés significativo em termos de tempo e recursos para a Administração Pública, mas também trás um revés negativo na implementação de projetos vitais, impactando negativamente a comunidade e o interesse público.

26. Diante do exposto, pleiteia-se a reforma da decisão de inabilitação da recorrente, levando em conta um equilíbrio entre as normas legais e os impactos práticos dessa medida. A reavaliação da inabilitação, com uma interpretação adequada do edital de licitação, alinhada aos princípios de razoabilidade, eficiência e economicidade, resulta diretamente em um desfecho mais benéfico para todas as partes envolvidas. Tal reforma não só atende as disposições do consequencialismo decisório, mas também promove a justiça e a eficácia na administração pública.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

27. Por todo exposto, requer:

27.1. o recebimento e conhecimento imediato do recurso administrativo hierárquico, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

27.2. a reforma do ato administrativo que inabilitou equivocadamente a recorrente;

27.3. a declaração da empresa Sincés como vencedora do lote 13 (treze) por atender plenamente as condições do edital e ofertar o menor valor.



SINCES



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2024

SINCES TECNOLOGIA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:33615509000106

Assinado de forma digital por
SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E
SERVICOS LTDA:33615509000106
Dados: 2024.01.17 16:51:23 -03'00'

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 061/2023

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.20.01.

Objeto: Aquisição de materiais de expediente e informática destinados as diversas secretarias e autarquias do município de Icapuí - CE.

*Recorrente: V.C DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME
Contrarrazoante: Pregoeira.*

INTRODUÇÃO

A licitante V.C DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 05.808.979/0001-42, com sede na Rua Antônio Olímpio, Bairro Vila Aurora, CEP: 15.014-410 – São José do Rio Preto -SP impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa V.C DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME no Pregão Eletrônico nº 2023.12.20.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de



admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A pregoeira inabilitou a empresa V.C DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME em razão da mesma ter sofrido uma suspensão de licitar com o município de Vila Rica MT.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na inabilitação da licitante recorrente.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

reexame ao CEIS, constatou-se que a punição é apenas no âmbito da Prefeitura de Vila Rica.

É salutar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

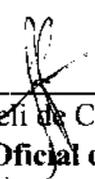
Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser provido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.

Reformo assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa V.C DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME, CNPJ nº 05.808.979/0001-42, **tornando-a habilitada**.

Icapuí-CE, 25 de janeiro de 2024.



Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE



DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 061/2023

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.20.01.

Objeto: Aquisição de materiais de expediente e informática destinados as diversas secretarias e autarquias do município de Icapuí - CE.

Recorrente: SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Contrarrazoante: Pregoeira.

INTRODUÇÃO

A licitante SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 33.615.509/0001-06, com sede na Rua Theodoro José Papa, 175, Bairro São Bento II, CEP: 14.098-570 – Ribeirão Preto -SP impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 2023.12.20.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de



admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), as quais seguem abaixo de forma resumida:

A pregoeira inabilitou a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em razão de um possível descumprimento editalício, sendo eles:

- 7.1 – Não apresentação de todas as alterações do contrato social;
- 7.2 – Demonstrações contábeis sem o registro na junta comercial;

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

Não apresentou.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na inabilitação da licitante recorrente.



Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar. Em reexame aos documentos de habilitação, foi constatado que de fato as demonstrações contábeis apresentadas tem o selo de registro junto à junta comercial, porém ao se tratar do contrato social da empresa verificou-se o seguinte:

A empresa apresentou CONSOLIDAÇÃO contratual que foi registrada na junta comercial na data de: 31/03/2023 com o registro nº. 107.515/23-4 na JUCESP.

Vejamos o que é a CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL:

“A alteração consolidada, por sua vez, substitui o contrato social. Afinal de contas, reúne-se todas as mudanças e todas as cláusulas em um único documento. Quer dizer, a alteração contratual se torna um documento independente dos contratos anteriores. É por esse motivo que se diz que ela é uma consolidação do contrato social. Nesse ponto, é importante ressaltar que a alteração consolidada passa a ter a mesma validade que um contrato social. **Ao mesmo tempo, anula a validade de todos os outros contratos anteriores**”.

Analisando-se a CERTIDÃO ESPECÍFICA anexada junto aos documentos de habilitação, pôde-se perceber que a empresa incorreu m uma outra consolidação contratual, que ocorrera no dia 28/06/2023 com o registro nº. 232.351/23-5 na JUCESP.

Fica claro que a empresa de fato apresentou consolidação contratual, porém não a ÚLTIMA OCORRIDA. Como se pode ver o significado de consolidação, quando há uma nova , as alterações anteriores tornam-se inválidas, dessa forma a empresa não apresentou última alteração consolidada.

Vejamos o que disciplina o edital acerca do item *in verbis*:



14.5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

14.5.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

14.5.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

14.5.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

14.5.1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência.

14.5.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

14.5.1.6. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

14.5.1.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

É importante destacar que o edital já deixa esta questão bem clara, quando usa o termo “consolidação respectiva”, ou seja, a consolidação de cada alteração ocorrida.

É salutar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser negado.



DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantenho assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 33.615.509/0001-06, **mantendo-a inabilitada**.

Assim, a Pregoeira em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final dos Recursos Administrativos em pauta, e posterior comunicado do resultado as respectivas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

Icapuí-CE, 24 de janeiro de 2024.

Ana Quefí de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE

**DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR COMPETENTE**

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pela Pregoeira para não dar provimento ao recurso administrativo do edital do Pregão Eletrônico 2023.12.20.01, pelos fatos expostos na peça recursal.
2. Dê-se ciência aos interessados.

Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças